



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0694.13.000443-5/002
Relator: Des.(a) Albergaria Costa
Relator do Acórdão: Des.(a) Albergaria Costa
Data do Julgamento: 29/04/2022
Data da Publicação: 20/07/2022

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 235 DO STJ.

Embora idênticas as partes e a causa de pedir, se uma das ações já transitou em julgado, aplica-se a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, que consagrou o entendimento de que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Conflito conhecido e acolhido.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0694.13.000443-5/002 - COMARCA DE TRÊS PONTAS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR ELIAS CAMILO DESEMBARGADOR(A) DA 3ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): DESEMBARGADOR MAURÍCIO SOARES DESEMBARGADOR(A) DA 3ª CÂMARA CÍVEL - INTERESSADO(S): MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em ACOLHER O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

DESA. ALBERGARIA COSTA
RELATORA

DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Desembargador Elias Camilo Sobrinho em face do Desembargador Maurício Soares, nos autos da apelação cível nº 1.0694.13.000443-5/001, interposta por Manoel Vieira dos Santos e outros contra o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Suscitado aduziu que os presentes autos têm as mesmas partes e a mesma causa de pedir da ação nº 0694.02.008420-8, em que se buscava o ressarcimento ao erário em razão de irregularidades praticadas pelos réus, e cuja relatoria em grau recursal coube ao Desembargador Elias Camilo Sobrinho, tornando-o prevento para o feito, na forma do artigo 79, caput do Regimento Interno (fls.370/371).

O Suscitante, por sua vez, defendeu que não há distribuição por prevenção na hipótese de o processo anterior já ter sido definitivamente julgado, em respeito ao entendimento consagrado na Súmula 235 do STJ (fls.381/382).

O Suscitado foi designado para, em caráter provisório, resolver eventuais medidas urgentes (art.955, CPC/15).

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento do conflito.

É o relatório.

Conhecido o conflito.

A controvérsia diz respeito à competência para processar e julgar a apelação cível nº 1.0694.13.000443-5/001, interposta nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Manoel Vieira dos Santos e outros, tendo como objeto o ressarcimento dos danos

causados ao erário do Município de Santana da Vargem no ano de 1992, em vista do recebimento de subsídios em valores superiores aos devidos.

Nesse sentido, verifica-se que já tramitou perante a 3ª Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Elias Camilo Sobrinho, o recurso de apelação interposto na ação civil pública nº 0694.02.008420-8, envolvendo as mesmas partes e tendo como objeto o ressarcimento dos prejuízos causados pelos réus nos anos de 1989 a 1991 (fls.189).

A hipótese, realmente, seria de prevenção do Desembargador Suscitado, por força da literalidade do artigo 79, caput do RITJMG, segundo o qual "O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de "habeas corpus", mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados."

Contudo, a norma regimental é excepcionada pela aplicação da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, que consagrou o entendimento de que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Igual disposição foi materializada pelo artigo 55, §1º do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual os "processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

Isso ocorre porque, já havendo sido julgado um dos feitos, inexistente o risco de que decisões conflitantes ou contraditórias sejam proferidas acerca de uma mesma pretensão. É o que também dispõe o §3º do já mencionado artigo 55 do CPC/15:

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso concreto, já julgada definitivamente a primeira lide, nada impede o processamento da apelação nº 1.0694.13.000443-5/001 pelo Suscitado, bastando que se observe a coisa julgada material formada no pleito anterior.

Isso posto, ACOLHO o presente conflito e declaro a competência do Suscitado.

É como voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Peço venia à eminente Relatora, Desembargadora Albergaria Costa, para divergir de seu judicioso voto.

Ab initio, coadunado com o entendimento de que o magistrado não deve colocar obstáculos desnecessários para a entrega da prestação jurisdicional e, sempre que possível, incumbe-lhe envidar esforços para dar concretude ao direito fundamental, hoje estampado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Partindo desse pressuposto, o Regimento Interno do TJMG dispõe que:

Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados (grifei).

A meu aviso, o referido dispositivo está respaldado pelos arts. 96, I, da Constituição Federal e 930, do CPC/2015, que atribuem aos Regimentos Internos dos Tribunais as prerrogativas para a definição de competência e realização da distribuição.

Senão vejamos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Constituição Federal

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (grifei);

Código de Processo Civil

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo (grifei).

In casu, observa-se dos elementos de convicção que na presente demanda (nº 1.0694.13.000443-5/001) pretende -se o ressarcimento dos danos causados ao erário do Município de Santana da Vargem no ano de 1992, devido ao recebimento de subsídios em valores superiores aos devidos, ajuizada por Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Manoel Vieira dos Santos e outros.

Todavia, anteriormente, a parte autora já havia ingressado com a ação civil pública nº 0694.02.008420-8 contra os mesmos réus, visando ao ressarcimento de prejuízos semelhantes ocorridos nos anos de 1989 a 1991, sendo julgada, em grau recursal, sob a relatoria do Desembargador Elias Camilo.

Nesse passo, considerando que as ações derivam dos mesmos fatos e relação jurídica, é manifesta a prevenção do eminente Desembargador Elias Camilo para julgamento desta segunda ação, tendo em vista a disposição contida no art. 79 do RITJMG, no sentido de que o "órgão julgador que primeiro receber a distribuição" terá "competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados" (grifei).

Ressalto, ainda, que risco de decisões contraditórias e conflitantes sempre está presente, mesmo após o julgamento de um dos processos, quando órgãos julgadores diversos julgam os mesmos atos, fatos, contratos ou relações jurídicas, notadamente considerando que as Câmaras eventualmente se posicionam diversamente sobre o mesmo tema.

Ademais, a prevenção inegavelmente contribui para a celeridade processual, observância da isonomia e segurança jurídica.

Pontuo, com o espírito de não se eternizar o conflito, que havendo a regra no Regimento Interno, deve ser observada pelos órgãos julgadores do Tribunal.

A título de remate, a Súmula nº 235 do STJ é anterior ao Código de Processo de 2015, com o qual não se coaduna por razões principiológicas, por atentar contra a segurança jurídica e celeridade processual.

Com essas considerações, REJEITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e declaro competente o Suscitante, Desembargador Elias Camilo.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR

Com a vênia respeitosa ao culto voto da eminente Relatora, adiro à douta divergência e rejeito o conflito.

É como voto.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

Peço vênias à e. Relatora, Desembargadora Albergaria Costa, para divergir do seu voto.

Destaco, à partida, conhecer o entendimento anteriormente consagrado nesta 1ª Seção Cível de que o trânsito em julgado de umas das ações que ensejaria a distribuição do recurso por dependência afasta a possibilidade de decisões conflitantes e, por conseguinte, a regra do art. 79 do RITJMG.

Sobre o tema:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 235 DO STJ - NÃO APLICAÇÃO - INCIDENTE ACOLHIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Ocorrendo o trânsito em julgado e o arquivamento definitivo da primeira ação, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 79 do RITJMG, por força da súmula nº. 235 do c. STJ, bem como pelo fato de inexistir risco de decisões conflitantes.

2. Conflito acolhido, reconhecendo a competência do eminente Desembargador suscitado. (TJMG. Conflito de Competência nº 1.0607.12.006307-0/002, Rel. Des. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, 1ª Seção Cível, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 26/04/2019)"

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INCIDENTE INSTAURADO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA DECORRENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA - PREVENÇÃO ESTABELECIDADA NO JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AFINIDADE ENTRE AS AÇÕES - AUSÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES.

1- A regra processual para se aferir a prevenção será aquela vigente no momento da distribuição do processo ou recurso;

2- A prevenção observará a prejudicialidade de uma ação em relação à outra, a possibilidade da decisão em uma delas interferir na decisão da outra ou gerar insegurança jurídica;

3- Verificando-se que a Ação Civil Pública capaz de instituir a prevenção transitou em julgado antes da distribuição do mandado de segurança, não há afinidade ou risco à segurança jurídica a demandar a vinculação do juízo que julgou Ação Civil Pública para os recursos e incidentes decorrentes do mandado de segurança.

(TJMG. Conflito de Competência nº 1.0000.17.074960-0/001, Rel. Des. RENATO DRESCH, 1ª Seção Cível, julgamento em 10/07/2018, publicação da súmula em 12/07/2018.)"

Entretanto, nas hipóteses em que a prevenção se justificar por derivarem as ações do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, como ocorre no caso, a situação se afigura diferente.

Com efeito, o art. 79, caput, do RITJMG, estabelece, em consonância com os art. 96, I, "a", da Constituição da República, e 930 do Código de Processo Civil hipóteses mais amplas de prevenção, não se restringindo à conexão e à continência.

Nos termos do art. 96, I, "a" da Constituição da República, "compete aos tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias das partes, dispondo sobre sua competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos".

Por sua vez, o art. 930, caput, do CPC, ao disciplinar a competência dos tribunais, determina que a distribuição far-se-á de acordo com o regimento interno, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

O parágrafo único do mencionado dispositivo, introduzido pelo CPC/2015, prevê que o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

É sabido que a conexão é instituto de direito processual que tem por finalidade determinar a competência jurisdicional, reunindo no mesmo órgão julgador ações que tenham em comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55, caput, do CPC) ou que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente (art. 55, §3º, do CPC).

Já a prevenção é critério de exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo Tribunal, tendo por finalidade a fixação da competência interna do órgão jurisdicional de segunda instância. Funciona, portanto, como mecanismo de integração em casos de conexão, definindo o órgão julgador no qual serão reunidas as causas conexas.

A fixação interna de competência, em se tratando de órgãos jurisdicionais de segunda instância, é disciplinada nos regimentos internos dos tribunais e deve observar, obviamente, as normas de processo.

Lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que:

"Significa que os tribunais, mediante seus regimentos internos, disciplinam o funcionamento de seus órgãos, com a distribuição de competência a cada um deles. Em outras palavras, a competência funcional e material dos órgãos internos dos tribunais deve ser definida em seus regimentos internos. A competência material e funcional do tribunal é estabelecida pela legislação (em sentido amplo); o regimento interno distribui essa competência do tribunal internamente."

(DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil / Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais., 13ª Ed., reescrita de acordo com o NCPC, 2016, Ed. Juspodivm, Salvador, 2016, vol. 3.)

O art. 79, caput, do RITJMG, estabelece critérios para definição da competência dos seus órgãos fracionários, em razão da prevenção, elencando, dentre as hipóteses previstas, a conexão:

Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato,

contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. (GN)

O dispositivo, no entanto, vai além, prevendo outras hipóteses de prevenção para o julgamento de feitos originários e de recursos, quais sejam, aqueles oriundos de ações derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, bem como nos processos de execução dos respectivos julgados.

A norma não invade a competência da União para legislar sobre direito processual, prevista no art. 22, I, da Constituição da República, nem contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Ao contrário, amplia as hipóteses de prevenção já listadas na legislação processual, melhor equacionando a divisão interna de trabalho entre Câmaras com a mesma competência, com vistas, sobretudo, à uniformização da jurisprudência.

É esse, aliás, o fim maior das normas de conexão e prevenção: contribuir para a uniformização da jurisprudência do Tribunal, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).

Logo, para a definição da competência de órgão fracionário deste Tribunal, em se tratando de julgamento de recursos oriundos de ações derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, pouco importa que a demanda anterior já tenha sido julgada.

Isso porque, não se cogita de conexão nesses casos, mas de prevenção fundada em disposições do Regimento Interno desta Corte.

Referido entendimento encontra respaldo na mais recente jurisprudência do Órgão Especial:

"CONFLITOS NEGATIVOS DE COMPETÊNCIA. MANDADOS DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FEITOS CONEXOS. SÚMULA 235 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREVENÇÃO CONFIGURADA.

1. É prevento o Desembargador que recebeu a distribuição do primeiro mandado de segurança decorrente da mesma relação jurídica das demais ações mandamentais, ainda que já julgada a ação geradora da prevenção.

2. A regra de prevenção prevista no art. 79, caput, do RITJMG, com alicerce no artigo 930 do CPC, é mais ampla que a conexão disposta na legislação processual civil, alcançando também todos os feitos derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e não fazendo restrição quanto ao julgamento anterior de uma das demandas.

Conflitos de competência rejeitados.

(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.08.478144-2/011, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/07/2019, publicação da súmula em 02/08/2019) - destaquei.

"INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL ANTERIOR - MESMA RELAÇÃO JURÍDICA - CONEXÃO - CONFIGURAÇÃO DA PREVENÇÃO - ARTIGO 79, CAPUT, DO RITJMG - SÚMULA 235 DO STJ - INAPLICABILIDADE.

1. Tratando-se de apelações cíveis decorrentes da mesma relação jurídica, aplica-se a regra da prevenção prevista no art. 79, caput, do RITJMG, ainda que a apelação anterior já esteja julgada.

2. A prevenção disciplinada no Regimento Interno é mais ampla que a conexão prevista na legislação processual civil e não faz restrição ao julgamento da demanda anterior. Inteligência dos artigos 55, §3º e 930 do Código de Processo Civil.

3. Incidente de incompetência rejeitado.

(TJMG - Incidente Incompetência 1.0000.18.074634-9/002, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/07/2019, publicação da súmula em 17/07/2019) - destaquei.

Recentemente, essa tese também passou a ser admitida, por maioria, nesta Seção Cível:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES ORIUNDAS DO MESMO FATO - PREVENÇÃO - ART. 79 DO RITJMG - COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TRÂNSITO EM JULGADO DE UMA DAS AÇÕES - IRRELEVÂNCIA.

1. A regra de prevenção prevista no art. 79, caput, do RITJMG, está em consonância com os art. 96, I, "a", da Constituição da República, e 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. A prevenção dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça de Minas Gerais alcança, além dos feitos conexos, aqueles derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

3. O art. 79 do RITJMG parte de uma matriz principiológica que busca suprimir o risco de decisões conflitantes e prover critérios de prevenção que visam à melhora qualitativa da prestação jurisdicional do tribunal, proporcionando tratamento mais coerente entre ações derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

V.v." (Conflitos de Competência nº 1.0000.20.064285-8/002 e nº 1.0000.20.064285-8/002)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES ORIUNDAS DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA - PREVENÇÃO -

ART. 79 DO RITJMG - COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TRÂNSITO EM JULGADO DE UMAS DAS AÇÕES - IRRELEVÂNCIA.

1. A regra de prevenção prevista no art. 79, caput, do RITJMG, está em consonância com os art. 96, I, "a", da Constituição da República, e 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. A prevenção dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça de Minas Gerais alcança, além dos feitos conexos, aqueles derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.
3. A necessidade de se evitarem decisões conflitantes, especialmente quando assentadas na mesma relação jurídica, justifica a prevenção do órgão fracionário que primeiro enfrentou a matéria.

V.v

Conflito de competência - Ação ordinária - Redistribuição por dependência - Possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias - Ausência - Enunciado 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - Entendimento materializado no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 - Anterior ação já baixada com trânsito em julgado - art. 79 do RITJMG - interpretação conforme Código de Processo Civil - Conflito a que se acolhe.

1. A reunião de ações para julgamento conjunto pressupõe a coexistência, que derivem do mesmo ato, fato ou relação jurídica, e a possibilidade de decisões conflitantes.
2. Conforme o Enunciado 235, da Súmula do STJ, e o art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, o trânsito em julgado afasta a conexão ou mesmo a prevenção, dada a impossibilidade de julgamento conjunto.
3. O art. 79, do RITJMG deve ser interpretado de acordo com as regras de prevenção e conexão definidas no Código de Processo Civil." (Conflito de competência nº 10000204850275002)

Esse entendimento, cumpre-se anotar, vai ao encontro das conclusões alcançadas por Alexandre Freitas Câmara, em sua exposição no Programa Reflexões e Debates - "Conexão e Prevenção - Artigo 55 do CPC e Artigo 79 do Regimento Interno do TJMG" -, promovido pela Segunda Vice Presidência, em parceria com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF - e pelo Centro de Estudos Jurídicos Juiz Ronaldo Cunha Campos.

A palestra encontra-se disponível na íntegra no canal da EJEJF no youtube (https://www.youtube.com/watch?v=c_R_QQ3NWpU).

No ponto, o conferencista, que integra o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, explicou que o art. 79 do RITJMG trata da prevenção sob dois prismas diferentes, quais sejam, como técnica de determinação de competência funcional do órgão julgador e como técnica de determinação do Relator.

Com essa premissa, afirmou que não há, em verdade, ligação entre o art. 79 do RITJMG e o art. 55 do CPC, que versa sobre a conexão.

O expositor, inclusive, teceu elogios ao aludido dispositivo do RITJMG, que estaria em consonância com a acepção moderna de competência (adequada).

A competência adequada, prosseguiu, convergiria para a ideia de técnica de gestão de processos, como forma de ampliação da eficiência da atividade jurisdicional.

Destarte, depreende-se que o art. 79 do RITJMG parte de uma matriz principiológica, que busca não somente suprimir o risco de decisões conflitantes no Tribunal, mas prover critérios de prevenção que visam à melhora qualitativa da prestação jurisdicional pelo Tribunal.

Isto é, atribui-se a competência a um determinado órgão ou Relator, em detrimento de outros, porque isso amplia a eficiência da atividade jurisdicional pelo Tribunal, quer porque a cognição exercida no primeiro processo facilitará a resposta judicial no segundo, quer porque se administra um tratamento mais coerente entre ações derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

No caso, a 3ª Câmara Cível deste TJMG apreciou a apelação cível interposta na ação civil pública nº 0694.02.008420-8, ação esta que contempla a mesma relação jurídica lançada na apelação cível nº 1.0694.13.000443-5/001.

Nesse passo, superada a discussão afeta às hipóteses de prevenção e conexão, com as devidas distinções, nos termos da fundamentação ora apresentada, tenho que a prevenção do Desembargador Suscitante está fundada em disposições do Regimento Interno desta Corte, sendo dele, por conseguinte, a competência para a relatoria da apelação.

Isso porque, reitero, devem ser prestigiados os critérios de prevenção definidos no art. 79 do RITJMG, que visam à melhora qualitativa da prestação jurisdicional pelo Tribunal.

Por essas razões, com a devida vênia, peço licença para divergir da relatoria e voto no sentido de reconhecer a competência do Suscitante, Desembargador Elias Camilo Sobrinho.

É como voto.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA

Peço vênia a doutra Relatora, para divergir de seu voto, pelos fundamentos que passo a expor.

Como cediço, a competência para o processamento e julgamento do recurso deve ser dirimida à luz do

Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 123 do CPC:

"No conflito entre turmas, seções, câmaras, Conselho Superior de Magistratura, juízes de segundo grau e desembargadores observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, por sua vez, ao tratar da prevenção, prevê:

Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Nesse cenário tem-se que, no segundo grau de jurisdição, o órgão que primeiramente conheceu, processou e julgou o recurso originário de qualquer causa fica preventivo para o conhecimento, processamento e julgamento de todos os demais recursos oriundos dela, dos atos, fatos e relação jurídica delas decorrentes, tutelados no bojo do mesmo processado ou em outro, bem como nos processos de execução dos respectivos julgados.

Cumpra salientar que a regra de prevenção tratada no RITJMG é mais ampla que a conexão prevista no CPC, eis que não se limita às causas conexas e não se exaure com o julgamento de uma das demandas. Deste modo, tratando-se de conflito de competência entre desembargadores, devem ser observadas as regras previstas no RITJMG sendo, pois, inaplicável o enunciado da Súmula 235 do STJ que dispõe: "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

A propósito, a jurisprudência:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES - PREVENÇÃO - ARTIGO 79, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - DEMANDA AFETA A UM MESMO ATO, FATO, CONTRATO OU RELAÇÃO JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235, DO STJ. - A Constituição da República, em seu artigo 96, inciso I, alínea "a", atribui aos tribunais a competência para a elaboração dos seus regimentos internos, à luz das normas e das garantias processuais, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. - Inaplicável, portanto, a Súmula n. 235, do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando se verifica a hipótese prevista no artigo 79 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que vai além da previsão de conexão e continência, para incidir a prevenção jurisdicional também nas situações decorrentes de mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica." (TJMG - Conflito de Competência 1.0028.12.001832-1/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 1ª Seção Cível, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 10/05/2019).

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. MESMO ATO, FATO E RELAÇÃO JURÍDICA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. "CAPUT" DO ARTIGO 79 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JULGAMENTO PRÉVIO DE UMA DAS DEMANDAS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A prevenção prevista no "caput" do artigo 79 do Regimento Interno deste e. Tribunal é mais ampla do que a conexão, alcançando, além dos feitos conexos, os recursos na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas de mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

- A distribuição de ação anulatória em que se discute multas aplicadas pelo Procon gera prevenção para julgamento de apelação interposta em embargos à execução fiscal em que se discute as mesmas multas. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.599000-5/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 1ª Seção Cível, julgamento em 04/10/2021, publicação da súmula em 26/11/2021)"

Dito isso, verifica-se que, no caso em apreço, a 3ª Câmara Cível deste TJMG apreciou, anteriormente, a apelação cível interposta na ação civil pública nº 1.0694.02.008420-8, ação esta que contempla a mesma relação jurídica lançada na apelação cível nº 1.0694.13.000443-5/001.

Assim, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal é competente para processar e julgar a apelação cível nº 1.0694.13.000443-5/001, interposta nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Manoel Vieira dos Santos e outros.

Com tais considerações, renovando vênias a culta Desa. Relatora, voto no sentido de reconhecer a competência do suscitante, Desembargador Elias Camilo Sobrinho.

É como voto.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGADO O CONFLITO (ACOLHIDO, POR MAIORIA)"